

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARANAÍBA****PREVIM - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba-MS****Pai 2023 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba**

Aos 23 (vinte e três) dias de novembro de 2022, com início às 08 horas, na sala de reuniões do PREVIM, localizado na Rua Otto Lemos Fleury Nº 225, Bairro Santa Mônica, Paranaíba/MS, reuniram-se o Prefeito Municipal Senhor Maycol Henrique Queiroz Andrade, os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Comitê de Investimentos-COI e do Conselho Fiscal, respectivamente, representados por:

1. Maria de Fátima Dutra Romano – Presidente do Conselho Administrativo;
2. José Barbosa Barros – Vice-Presidente do Conselho Administrativo;
3. Sthefane Franco Rosa – Membro do Conselho Administrativo;
4. Cesar Alves da Silva – Membro do Conselho de Administrativo;
5. Lilian Aparecida de Souza – Membro do Conselho Administrativo e COI
6. Geny Maria Vieira das Graças- Diretoria Executiva;
7. Marcelo Alves de Freitas – Diretoria Executiva e COI;
8. Robson Jesus da Silva - Diretoria Executiva e COI;
9. Vanila Garcia Belo – Secretária do COI;
10. Rogério Luiz de Paulo – Membro do COI e
11. Antonio Tiago Machado - Presidente do Conselho Fiscal,

que, e reunião extraordinária, com fins específicos de análise e deliberação sobre a Política Anual de Investimentos-PAI, para vigorar no ano de 2023, em atendimento ao previsto na Portaria 1.467/2022.

1. ASPECTOS INTERNOS

A estrutura do Instituto Municipal de Previdência do RPPS está regulamentada pela Lei Complementar 011, de 04 de dezembro de 2001, onde a maior parte dos servidores são concursados, e regidos pelo estatuto dos servidores Públicos do Município de Paranaíba. Conta ainda com o Conselho Fiscal, Comitê de Investimento e Controle Interno (convênio com prefeitura).

2. GOVERNANÇA

O responsável pela unidade gestora, Sr. Marcelo Alves de Freitas será o responsável, em sintonia com o Conselho Deliberativo, em comunicar ao poder executivo sobre possíveis implementações de normatizações que sejam necessárias para adequação do instituto às normas.

3. TIPO DE GESTÃO

O modelo de gestão adotada mais adequada para esta autarquia é a **Gestão Própria**. Não visualizamos nenhuma razão para terceirização da gestão, seja ela parcial ou total, uma vez que o RPPS tem conseguido alcançar seus objetivos de rentabilidade de risco e retorno. Por outro lado, não nos sentimos confortáveis em delegar os investimentos a terceiros sendo que a responsabilidade do fracasso ou do sucesso continua sendo deste RPPS.

4. VALIDADE

1. A presente PAI – Política de Anual de Investimentos terá validade de 01 de janeiro de 2023 até 31 dezembro de 2023.

-
-

Esta PAI poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

Na eventualidade de haver necessidade de revisão e/ ou rebalanceamento da Taxa de Desconto e/ ou do juro real componente da Meta Atuarial, o responsável pela unidade gestora Sr. Marcelo Alves de Freitas atuará junto aos órgãos interno que foram responsáveis pela aprovação/implantação da Política de Investimento antes de qualquer alteração da PAI do exercício vigente, serão analisados se as alíquotas de contribuições e seus respectivos resultados motivados pela nova Taxa de Desconto estão ou não compatíveis com o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, representadas na PAI pela meta atuarial.

5. TAXA DE JUROS PARÂMETRO DAS REAVALIAÇÕES ATUARIAIS E META ATUARIAL

Além de obedecer aos tópicos acima, a **Meta Atuarial** visa atender também, o previsto no Anexo VII da Portaria MTP 1467/2022.

6. META ATUARIAL

O objetivo da alocação dos recursos definidos abaixo, visa em primeiro plano à preservação das reservas técnicas já constituídas, do equilíbrio financeiro e atuarial. Para tanto deverão ser observados os seguintes pontos:

. O indexador de preços escolhido foi **IPCA**, pois, este é o índice que melhor mede a reposição da inflação no período imediatamente anterior a esta PAI, e ainda que, este foi este o índice utilizado pelo Executivo Municipal para atualizar monetariamente os salários base dos servidores que farão parte da base de dados a serem utilizados na Reavaliação Atuarial de 2023, que por sua vez darão ao ente, quais alíquotas de contribuições do ente e dos servidores, que darão o reequilíbrio o Plano de Aposentadorias e Pensões do RPPS.

. Nesta análise se concluiu-se que com base nos estudos atuariais que, para o ano de 2023, o juro real necessário

para equilibrar o Plano de Previdência é de **4,67%**. Sendo assim, este é o juro real utilizado nesta PAI.

. Que a meta atuarial a ser utilizada deve ser a mesma da taxa de desconto atuarial a ser utilizada na elaboração da do cálculo atuarial.

. Importante lembrar que cada ponto percentual abaixo do limite de 6%, fará com que se aumente a alíquota de contribuição do ente levando em alguns casos a segregação ou nova segregação de massas.

7. ORIGEM DOS RECURSOS

As origens dos recursos do RPPS com fins previdenciários são:

As disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital;

Os demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social;

As aplicações financeiras;

Os títulos e os valores mobiliários;

Os ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social; e

Demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária do regime próprio de previdência social.

8. ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Observado a legislação em vigor, os recursos do Instituto de Previdência do município de Sidrolândia somente podem ser alocados, em fundos de investimento:

I. - cujo gestor e o administrador sejam considerados, conforme o credenciamento realizado pela unidade gestora, como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento;

II. - cujo administrador ou o gestor seja, na data da aplicação, instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos; e

III. - cujo administrador detenha percentual máximo de recursos sob sua administração oriundos de RPPS, nos termos de resolução do CMN.

Os fundos de investimento objeto de aplicação devem ser registrados na CVM e os investimentos por eles realizados observar, além da regulamentação estabelecida por aquela autarquia, os requisitos dos ativos financeiros previstos em resolução do CMN.

Para a verificação do limite dos limites, **deverão** ser consultadas as informações sobre a gestão de recursos de terceiros, por segmento de investidor, divulgadas por entidades representativas dos participantes do mercado financeiro e de capitais.

Os parâmetros se aplicam aos gestores ou administradores dos fundos de investimento que receberem diretamente as aplicações do RPPS.

Os parâmetros se aplicam às instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos financeiros que forem investidos diretamente pela unidade gestora.

Na seleção de fundos de investimento deverão ser analisados, no mínimo:

I. - o regulamento e demais documentos disponibilizados pelo fundo de investimento, previamente às alocações, identificando os riscos inerentes às operações previstas;

II. - as características do fundo frente às necessidades de liquidez do RPPS;

III. - a política de investimentos do fundo quanto à seleção, alocação e diversificação de ativos e, quando for o caso, à concentração de ativos;

IV. - os custos, retorno e riscos relativos a fundos de investimento com classificação, características e políticas de investimento similares;

V. - a compatibilidade entre o objetivo de retorno do fundo de investimento, a política de investimento do fundo, o limite de risco divulgado pelo gestor, quando couber, e eventual adequação do parâmetro utilizado para a cobrança da taxa de performance;

VI. - as hipóteses de eventos de avaliação, amortização e liquidação, inclusive antecipada, quando aplicável;

VII. - o histórico de performance do gestor em relação à gestão do fundo de investimento e de demais fundos por ele geridos, com classificação, características e políticas de investimento similares; e

VIII. - o atendimento, em caso de fundos de investimento cujas carteiras sejam representadas, exclusivamente ou não, por cotas de outros fundos de investimento, dos requisitos previstos em resolução do CMN, relativamente à carteira desses fundos investidos.

Na seleção de Fundos de Investimento em Participações - FIP, adicionalmente ao disposto deverão ser, ainda, analisados, no mínimo:

I - as regras aplicáveis para subscrição e integralização de cotas;

II - a política de amortização e distribuição de rendimentos;

III. - a política de divulgação de informações do fundo e de suas sociedades investidas, conforme regulamentação aplicável;

IV. - a forma do aporte do gestor em relação aos demais investidores;

V. - a duração do fundo, se houver, o período de investimento e de desinvestimento;

VI. - a possibilidade de o gestor lançar outro fundo com objetivos concorrentes ou com potencial impacto para a performance do FIP;

VII. - os riscos envolvidos na participação da unidade gestora do RPPS em comitê de investimento do FIP;

VIII. - os critérios e metodologias utilizados pelo gestor, ou empresa avaliadora independente por ele contratada,

para realizar a avaliação dos investimentos do FIP ao valor justo;

IX. - a política para a contratação de consultores e terceiros pelo FIP para auxiliar na gestão do fundo ou das sociedades investidas; e

X. - as regras de diversificação por empresa investida dos ativos que podem compor a carteira do FIP previstas na política de investimento do fundo.

XI. O regulamento do FIP deverá determinar que o gestor da carteira mantenha participação no capital subscrito do fundo sob sua gestão, considerando as subscrições efetuadas por todos os cotistas do FIP.

Para fins de composição do percentual do capital subscrito a que se refere o § 1º, poderão ser considerados os aportes efetuados por:

I. - gestor do FIP, pessoa jurídica credenciada como administrador de carteiras de valores mobiliários pela CVM, diretamente ou por meio de fundo de investimento exclusivo;

II. - fundo de investimento constituído no Brasil que seja restrito ao gestor referido no inciso I deste parágrafo, ou, desde que seja pessoa natural domiciliada no Brasil, a sócio, diretor ou membros da equipe-chave, responsáveis pela gestão do FIP, vinculados ao referido gestor da carteira do FIP; ou

III. - pessoa jurídica, sediada no Brasil ou exterior, ligada ao mesmo grupo econômico, excetuadas as empresas coligadas, do gestor referido no inciso I deste parágrafo.

Entendem-se como membros da equipe-chave os responsáveis pela gestão do FIP, os quais devem ser indicados no regulamento do fundo.

Caso a pessoa referida tenha realizado aporte de recursos para fins de composição do percentual disposto, deixe de manter vínculo ou ligação com o referido gestor do FIP, o gestor da carteira do FIP deve realizar os procedimentos necessários para a manutenção do referido percentual, conforme previsto em regulamento do fundo.

Na seleção de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, adicionalmente ao deverão ser, ainda, analisados, no mínimo:

I. - a estrutura da carteira, o cedente, os tipos de cotas do fundo, a inadimplência e a perda que a subordinação deveria suportar comparando-se com a perda estimada, e a classificação de risco no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), quando disponível;

II. - os mecanismos de proteção do FIDC; III - as características do FIDC;

IV. - as características dos direitos creditórios;

V. - o fluxograma operacional da estrutura do FIDC, descrevendo o procedimento de cessão, quando houver, e o fluxo financeiro; e

VI. - a política do gestor do fundo para a contratação de terceiros para auxiliar na gestão de recursos, quando houver.

Parágrafo único. Os recursos do RPPS, conforme disposto em resolução do CMN:

I. - somente poderão ser aplicados em cotas de FIDC de classe sênior, vedadas aplicações em cotas subordinadas ou em cotas de FIDC de classe única;

II. - somente poderão ser aplicados em FIDC que atenda a percentual máximo de cotas de classe sênior do fundo que podem ser detidas por esses regimes; e

III. - não poderão ser aplicados em cotas de FIDC não padronizados.

Na seleção de Fundos de Investimento Imobiliários - FII, deverão ser, ainda, analisados, no mínimo:

I. - as características dos créditos imobiliários e garantias atreladas, caso existam;

II. - a descrição dos riscos inerentes aos ativos-alvo que podem ser investidos pelo FII;

III. - o laudo de avaliação, quando houver definição específica dos ativos-alvo que integrarão a carteira do FII;

IV. - fato relativo ao FII, considerado relevante, que possa afetar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à aquisição das cotas do FII;

V. - os critérios e metodologias utilizados pelo gestor ou empresa avaliadora independente por ele contratada para realizar a avaliação dos investimentos do FII ao valor justo;

VI. - a política para a contratação de consultores e terceiros para auxiliar na gestão dos ativos do FII ou dos empreendimentos imobiliários; e

VII. - o nível de negociabilidade em pregões de Bolsa de Valores.

A aplicação de recursos do RPPS em fundos de investimento ou por meio de carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que estipulem taxa de performance, está condicionada à verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos em resolução do CMN e de sua aderência à análise dos riscos da carteira do regime.

Para fins do disposto neste artigo, o RPPS deverá:

I. - certificar-se, na análise dos regulamentos dos fundos de investimento e no contrato de administração de carteira, do método de cobrança da taxa de performance adotado; e

II. - exigir a comprovação, pelo administrador do fundo ou da carteira, de que o método de cobrança da taxa de performance adotado é compatível com a estratégia de alocação de recursos, conforme definido na política de investimentos do fundo, ou no contrato, e com os ativos que efetivamente compõe sua carteira, além de sua conformidade à regulamentação da CVM.

As aplicações do RPPS, dentro dos limites previstos em resolução do CMN, em cotas de fundos de investimento, cujas políticas de investimento assumam o compromisso de buscar o retorno de qualquer índice ou subíndice praticado pelo mercado, sujeitam-se à análise, por parte do gestor dos recursos do regime, de que a carteira de investimento desses

fundos é aderente ao compromisso estabelecido em seu regulamento.

Para fins de cômputo dos limites definidos em resolução do CMN:

- I. - consideram-se todos os recursos vinculados ao RPPS, tanto ao fundo em capitalização quanto ao fundo em repartição, em caso de segregação da massa, bem como os relativos à taxa de administração; e
- II. - excluem-se os bens, direitos e ativos aportados ao RPPS para equacionamento de **déficit atuarial** ou para constituição dos fundos, as cotas de fundos de investimento integralizadas por esses ativos, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e os depósitos em poupança.

Deverão ser prestadas no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, conforme modelo e instruções de preenchimento divulgados na página da Previdência Social na **Internet** as informações relativas à gestão e aplicação dos recursos.

A aplicação dos recursos do RPPS deverá observar as necessidades de liquidez do plano de benefícios e a compatibilidade dos fluxos de pagamentos dos ativos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras.

As aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento, deverão ser precedidas de atestado elaborado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, evidenciando a compatibilidade com os recursos disponíveis e as necessidades atuariais.

As rentabilidades e os fluxos projetados deverão estar em consonância com a política de investimentos do RPPS e considerar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos que acarretem risco de reinvestimento dos recursos a taxas de retorno inferiores às da carteira corrente.

As aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhadas do formulário Autorização de Aplicação e Resgate - APR, cujas informações deverão ser inseridas no DAIR, com as informações dos responsáveis pelo investimento ou desinvestimento realizados e das razões que motivaram tais operações.

A APR deverá conter as assinaturas do representante legal ou detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora, do responsável pelas aplicações dos recursos do RPPS, enquanto proponente da operação e do responsável pela operacionalização da operação, como liquidante e ser arquivada digitalmente.

Para verificação do limite de concentração dos recursos do RPPS aplicados por meio de fundos de investimento, previsto em resolução do CMN, relativo ao volume total de recursos de terceiros, geridos por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu grupo econômico:

- I. - considera-se grupo econômico, conforme regulamentação da CVM, o conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum; e
- II. - deverão ser consultadas as informações sobre a gestão de recursos de terceiros, divulgadas por entidades representativas de participantes do mercado financeiro e de capitais

Para a verificação dos limites de concentração dos recursos do RPPS em relação ao patrimônio líquido do fundo de investimento:

- I. - quando se tratar de estruturas de fundos de investimento na modalidade master-feeder, o limite deverá ser verificado apenas em relação ao fundo master, desde que seja possível identificar, no regulamento do fundo feeder, a referência ao fundo master;
- II. - quando se tratar de fundos de investimento do segmento de investimentos no exterior, o limite deverá ser verificado apenas em relação ao patrimônio líquido do fundo constituído no exterior; e
- III. - quando se tratar de aplicações do RPPS na emissão de cotas de fundos de investimento, deverá ser assegurado:
 - a. Por meio de instrumentos contratuais, o direito à devolução integral e imediata dos recursos aplicados, caso o fundo não consiga atingir a captação de recursos objeto de oferta pública, de modo a não provocar o desenquadramento do regime nos limites de concentração do patrimônio do fundo; e
 - b. Que a política de investimentos do fundo estabeleça que, até que seja atingida a captação necessária, os recursos serão aplicados em ativos que permitam o resgate das cotas.

. Considera-se master-feeder (FIC de FI) as estruturas em que vários feeders, com diferentes taxas de administração e condições de aplicações e resgates, investem em um único fundo (master), administrados pelo mesmo administrador.

. Os limites previstos em resolução do CMN para aplicações diretas em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no SELIC, não se aplicam às carteiras dos fundos investidos.

. As aplicações dos recursos dos RPPS em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras somente podem ser realizadas caso o ativo seja previsto em resolução do CMN e a instituição financeira mantenha o Comitê de Risco e Comitê de Auditoria.

. O Instituto deverá certificar-se, conforme disposto em resolução do CMN, no momento da aplicação, de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento e os emissores correspondentes sejam considerados de baixo risco de crédito.

. É vedada a aplicação em fundos de investimento em que haja cogestão na forma estabelecida na regulamentação da CVM e resolução do CMN imponha requisitos quanto às características do gestor do fundo que não sejam cumpridos por todos os gestores.

. Os processos decisórios das aplicações dos recursos do RPPS deverão ser estruturados de forma a garantir, no mínimo, a transparência das seguintes etapas:

- apreciação da operação pelo comitê de investimentos, com a verificação dos riscos envolvidos e do atendimento aos requisitos e limites previstos na legislação em vigor; e
- avaliação e aprovação da operação pretendida, conforme atribuições estabelecidas na forma do § 2º do art. 86,

preferencialmente, de forma colegiada.

. Considerando todos os pontos acima assinados estabelecidos na presente PAI as aplicações que serão realizadas no exercício de 2023 serão:

- . Renda Fixa;
- . Renda Variável;
- . Exterior;
- . Produtos Estruturados;
- . Fundos Imobiliários;
- . Empréstimos Consignados.

9. **METODOLOGIA DE SELEÇÃO DE INVESTIMENTOS.**

• Os investimentos definidos de maneira macro nesta PAI, quando da efetiva execução, dentre outros critérios, serão analisados com base na avaliação risco/retorno, no contexto do portfólio global do RPPS, sendo que o objetivo central dos investimentos é de aposentadoria e pensões e, que na dúvida quanto a risco desmesurado, deve-se optar pela preservação do capital já formado;

• Individualmente, os retornos dos ativos serão projetados com base em um modelo que partirá do cenário macroeconômico (global e local) e projetará os impactos desse cenário sobre o comportamento da curva futura de juros no caso da Renda Fixa, e no caso da Renda Variável, além de análise de conjuntura apropriada, deve-se observar a análise dos segmentos objetos do investimento dos fundos investidos.

10. **RENDA FIXA – TÍTULOS PÚBLICOS**

Nas aplicações financeiras no segmento de renda fixa, podem ser realizadas 100% dos recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, desde que:

- a. Sejam de emissão da STN – Secretaria do Tesouro Nacional;
- b. Sejam registrados no Selic;
- c. Não sejam emitidos por Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal.

Devem ainda ser observadas as seguintes condições com as devidas comprovações:

. A consulta às informações divulgadas por entidades representativas de participantes do mercado financeiro e de capitais reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, e a sua utilização como referência nas negociações, bem como, ao volume, preços, e taxas das operações registradas no SELIC, antes do efetivo fechamento da operação;

. A utilização de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM ou que as aquisições foram efetuadas em ofertas públicas do Tesouro Nacional, por intermédio das instituições regularmente habilitadas;

. O registro do valor e do volume dos títulos efetivamente negociados;

. Que os títulos estão sob a titularidade do RPPS, com base nas informações de sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira, sejam depositados perante depositário central (SELIC).

. Além de consulta às taxas e preços no dia das negociações, deverão ser verificados os registros no SELIC das operações do dia anterior, conforme informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou pelas entidades representativas de participantes do mercado financeiro e de capitais.

. A plataforma eletrônica de negociação deverá garantir que o preço e taxa a ser negociado na aquisição ou venda do título decorra de condições normais de mercado, impossibilitando a criação de condições artificiais de oferta ou de demanda e a adoção de práticas não equitativas pelos participantes.

. Para comprovação de operações realizadas em ofertas públicas do Tesouro Nacional, a unidade gestora deverá arquivar os documentos de comunicação com a instituição que participou do leilão.

. Os títulos públicos integrantes das carteiras dos RPPS poderão ser classificados nas seguintes categorias, conforme critérios:

I - Disponíveis para negociação futura/venda imediata; ou

II - Mantidos até o vencimento.

. Os títulos públicos integrantes da carteira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, inicialmente, devem ser registrados pelo custo de aquisição, formado pelo valor efetivamente pago, além das corretagens e emolumentos.

. Na categoria de disponíveis para negociação ou para venda, devem ser registrados os ativos adquiridos com o propósito de serem negociados, independentemente do prazo a decorrer da data da aquisição.

. Na categoria de ativos mantidos até o vencimento, podem ser registrados os ativos para os quais haja intenção e capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento.

. Os ativos da categoria de disponíveis para negociação ou para venda imediata, deverão ser marcados (contabilizados) a mercado, no mínimo mensalmente, de forma a refletir o seu valor real, observado o regime de competência.

. A metodologia de apuração do valor de mercado ou valor justo é de responsabilidade da unidade gestora, tendo por base critérios consistentes e passíveis de verificação, e os valores divulgados por entidades representativas de participantes do mercado financeiro e de capitais reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de ativos.

. Os ativos da categoria de mantidos até o vencimento deverão ser marcados (contabilizados) pelos seus custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, devendo ser atendidos os seguintes parâmetros:

- I. - demonstração da **capacidade financeira** do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento;

- II. - demonstração, de forma inequívoca, pela unidade gestora, da intenção de mantê-los até o vencimento;
- III. - compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS; IV - classificação contábil e controle separados dos ativos disponíveis para negociação; e
- V - obrigatoriedade de divulgação das informações relativas aos ativos adquiridos, ao impacto nos resultados atuariais e aos requisitos e procedimentos contábeis, na hipótese de alteração da forma de precificação dos ativos.

. A capacidade financeira deve:

- I. - ser caracterizada pela capacidade de atendimento das necessidades de liquidez do RPPS, em função dos direitos dos segurados e beneficiários, das obrigações do regime e do perfil do exigível atuarial de seu plano de benefícios; e
- II. - estar amparada em projeção de fluxo de caixa que desconsidera a possibilidade de venda dos ativos mantidos até o vencimento.

. No que se refere à compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do RPPS:

I. - deverão constar das estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento definidas na política de investimentos, as informações relativas à aderência da carteira de ativos mantidos até o vencimento com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS, bem como uma descrição do perfil desses ativos; e

II. - a verificação da aderência da carteira deverá estar embasada nos fluxos atuariais de pagamento de benefícios e de recebimento, pelo RPPS, das contribuições e demais receitas, no perfil atual da carteira de investimentos e no montante, natureza e faixas de vencimento dos ativos.

. A reclassificação dos ativos da categoria de mantidos até o vencimento para a categoria de ativos disponíveis para negociação, ou vice-versa, somente poderá ser efetuada por ocasião da elaboração dos balanços anuais e deverá ser precedida de demonstração dos seus impactos contábeis e atuariais e de justificativa técnica.

. A transferência dos ativos entre as categorias somente poderá ocorrer por motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto, ocorrido após a data da classificação, de modo a não descaracterizar a intenção evidenciada pela unidade gestora, quando da classificação naquela categoria.

. Os impactos contábeis da reclassificação dos ativos deverão observar o previsto nas normas e nos procedimentos contábeis aplicáveis ao setor público.

. Os impactos atuariais da reclassificação dos ativos deverão ser demonstrados No Relatório da Avaliação Atuarial do RPPS do exercício.

. A unidade gestora do RPPS deverá manter a documentação que serviu de base para a alocação dos ativos e em caso de constatadas impropriedades ou inconsistências nos processos de classificação e de avaliação, a SPREV poderá determinar a sua reclassificação, com o consequente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações contábeis e no resultado atuarial do RPPS.

. Em complemento às normas e procedimentos contábeis aplicáveis ao setor público, deverão ser divulgados em notas explicativas às demonstrações contábeis, tanto com relação aos ativos disponíveis para negociação quanto aos mantidos até o vencimento, os seguintes aspectos, no mínimo:

- I. - o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos;
- II. - os valores de custo e de mercado, segregados por tipo de ativo, título e por categoria, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores;
- III. - os ativos da categoria de mantidos até o vencimento que forem negociados no exercício, especificando a data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado das demonstrações contábeis e a justificativa para a negociação;
- IV. - a declaração sobre a capacidade financeira do RPPS e a intenção da unidade gestora do regime de manter os ativos até o seu vencimento, relativos à respectiva categoria; e em caso de reclassificação, o montante dos ativos reclassificados, o reflexo no resultado e os motivos que levaram à reclassificação.

11. RENDA FIXA – FUNDOS DE INVESTIMENTOS

. Os fundos enquadrados em Fundos Referenciados e de Renda Fixa, previsto na alínea "a" e "b" do Inciso III, Art. 7º e alínea "a" e "b" do Inciso IV, deve antes da aplicação ser observado o disposto no Parágrafo 2º, 3º e 8º, Art. 7º também da Resolução 4963/21.

. Os investimentos realizados em Letras Imobiliárias Garantidas (LIG), Certificado de Depósito Bancário (CDB) e depósito em poupança, previsto no inciso V e VI do Art. 7º da Resolução 4963/21 deve ser observado também, o disposto no Art. 11º da mesma resolução.

. Para realizar aplicação em FDIC - cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios, que está previsto alínea "a" do Inciso VII, Art. 7º da Resolução 4963/21, deve-se também ser observado o disposto no Parágrafo 4º, 6º e 8º Art. 7º da citada resolução

12. RENDA VARIÁVEL:

. Os investimentos classificados como Fundos de Ações alínea "a" e "b" do Inciso I, Art. 8º, sendo ambos os enquadramentos da Resolução 4963/21 e suas demais alterações, para realizar a aplicação nos mesmos deve ser observado se o fundo atende o Parágrafo 1º ao 4º Art. 8º da citada resolução.

13. INVESTIMENTO NO EXTERIOR:

. Antes de realizar investimentos nos fundos que se enquadram como Investimentos no exterior, previsto no Inciso I, II e III do Art. 9º da Resolução 4963/21, deve-se também observar o disposto Parágrafo 1º a 5º Art. 9º da citada resolução.

14. FUNDOS ESTRUTURADOS:

. Os investimentos em FIM – (Fundos de Investimentos Multimercado) FIP – (Fundo de Investimentos em Participações), e Fundo de Ações – Mercado de ações, previsto na alínea "a", "b" e "c" do Inciso I, Art. 10º da Resolução 4963/21,

deverão ser observados antes da realização da aplicação o disposto Parágrafo 1º e 2º Art. 10º da mesma resolução.

15. FUNDO IMOBILIÁRIO:

. Os investimentos em FII – (Fundos de Investimentos Imobiliário), previsto Art. 11º da Resolução 4963/21, deverão ser observados antes da realização da aplicação o disposto Parágrafo 1º a 3º Art. 11º da citada resolução.

16. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

. Para Alocação de Recursos empréstimos consignados previstos nos Parágrafos 1º a 13º Art. 12º da Resolução CMN 4963/21, e ainda, o previsto na Seção III do Anexo VIII da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP nº 1467 de 02 de maio de 2022.

17. LIMITAÇÕES

Nas Aplicações dos Investimentos de forma Indireta via fundos de investimentos deverão ser observados os limites de concentração dos investimentos da seguinte forma:

. A aplicação em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto e cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa está limitada a 40% dos recursos em moeda corrente do RPPS.

. Será obrigatório por parte dos Diretores e ou Executivos do RPPS, a observação dos limites por segmento permitidos para bem como individuais investimentos, para posterior consolidação desses limites no contexto geral da carteira de investimento do RPPS.

. Os limites de forma geral deverão obedecer aos previsto nesta PAI.

. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.

. Regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

. Admite-se que o gestor ou administrador esteja no escopo de atuação de comitê de auditoria e de comitê de riscos constituídos obrigatoriamente, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, por outra instituição autorizada integrante do mesmo conglomerado prudencial.

. Nos segmentos de renda variável, investimentos estruturados e fundos imobiliários, ficam os regimes próprios de previdência social sujeitos a um limite global de 30% (trinta por cento) da totalidade de suas aplicações.

18. RESTRIÇÕES

1.

. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% do patrimônio líquido do fundo.

1.

. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela CVM em regulamentação específica;

1.

. Está vedado todo tipo de aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

1.

. Está vedado aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure com emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

1.

. Está vedado aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;

1.

. Está vedado qualquer investimento em Fundos de Investimentos ou Fundo em Cotas de Fundos de Investimentos, que não preveja em seu regulamento a impossibilidade de operações do tipo Day-trade, ou aqueles omissos quanto ao tema;

1.

. Está vedada a realização de Day-Trade – compras e vendas de ativos com mesmo vencimento no mesmo dia, mesmo que o RPPS detenha estoque anterior do ativo financeiro, objeto da negociação - em operações em Títulos Públicos por parte do RPPS;

1.

. Está vedado atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos na Resolução 4963/21 e suas posteriores alterações;

1.

. Está vedado negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;

1.
. Está vedado aplicar diretamente recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados os profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;
1.
. Está vedado remunerar qualquer prestador de serviço dos Fundos de Investimentos que o mesmo detenha de forma direta ou indireta, que não seja através de taxas de administração, performance, ingresso, saída previstas no regulamento, ou contrato de carteira administrada e encargos do fundo, nos termos da regulamentação da CVM
1.
. Estão vedados os investimentos em fundos de investimentos em gestoras ou administradoras que não se disponham a fornecer a carteira aberta dos fundos de investimentos, em período máximo defasado de cinco dias úteis da data do fechamento do mês anterior ao da análise da carteira de investimentos.
1.
. Para investimentos em fundos com possibilidade de alta volatilidade, assim compreendidos os Fundos de Ações, Multimercado e Renda Fixa de Longo Prazo, serão obrigatórios que no seu regulamento preveja que será utilizada a cota de fechamento.
1.
. Os Investimentos de forma indireta (cotas de FI e FIC de FI; FIDC e FIC de FIDC) será necessária à possibilidade de identificar os ativos constantes da carteira de investimentos.
1.
. Será obrigatória a consolidação dos investimentos, de modo a se observar os limites previstos nesta PAI.
1.
. Estão vedados os investimentos em fundos de curto prazo em particular aqueles com resgate e aplicação automática.
18.
. Está vedado aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no art. 12 desta Resolução;
- . Está vedado aplicar recursos diretamente em certificados de operações estruturadas (COE)

19. ENQUADRAMENTO – ANTERIORES A RESOLUÇÃO CMN 4963/21

Os investimentos que foram realizados antes da entrada em vigor da Resolução BC CMN nº 4.963, de 25 de novembro 2021 e Portaria MPS 519 de agosto de 2011, e cujos regulamentos estejam em desacordo com as legislações citadas, poderão ser mantidas em carteiras até 180 (cento e oitenta) dias, as aplicações que passem a ficar desenquadradas em relação a esta Resolução, desde que seja comprovado que o desenquadramento foi decorrente de **situações involuntárias**, em caso de as aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento, previstos em seu regulamento, superiores ao previsto no caput, poderão ser mantidas em carteira, durante o respectivo prazo, desde que o regime próprio de previdência social demonstre a adoção de medidas de melhoria da governança e do controle de riscos na gestão das aplicações, conforme regulamentação estabelecida pela Secretaria de Previdência.

20. DESENQUADRAMENTO PASSIVO

Serão considerados como desenquadramento passivo:

- I - entrada em vigor de alterações desta Resolução;
- II - resgate de cotas de fundos de investimento por um outro cotista, nos quais o regime próprio de previdência social não efetue novos aportes;
- III - valorização ou desvalorização de ativos financeiros do regime próprio de previdência social;
- IV - reorganização da estrutura do fundo de investimento em decorrência de incorporação, fusão, cisão e transformação ou de outras deliberações da assembleia geral de cotistas, após as aplicações realizadas pela unidade gestora do regime próprio de previdência social;
- V - ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do regime próprio de previdência social ou quando decorrentes de revisão do plano de custeio e da segregação da massa de segurados do regime;
- VI - aplicações efetuadas na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, caso o regime próprio de previdência social deixe de atender aos critérios estabelecidos para essa categorização em regulamentação específica;
- VII - aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos nesta Resolução.

Essa política de investimento deverá ser obrigatoriamente conjuntamente assinada por pessoa devidamente credenciada pelos órgãos reguladores de certificação continuada nos termos da legislação em vigor, pelo Presidente do RPPS pelos Membros do Comitê de Investimentos e pelos Membros dos Conselhos.

21. CENÁRIO MACROECONÔMICO

Para embasar as decisões de investimento será elaborado Relatório de Conjuntura Econômica com revisão trimestral das seguintes premissas nacionais e internacionais.

21.
 - Cenário Internacional
 - Capacidade de crescimento dos países;
 - Política de defesa de suas moedas;

- Nível de taxa de juros;
- Nível de inflação;
- Abertura comercial;
- Acordos bilaterais;
- Política cambial dos diversos países.
- Cenário Nacional
- Previsão de Taxa SELIC no final do período;
- Previsão de SELIC de juros média;
- Inflação (IPCA, IGPM);
- Crescimento econômico;
- Superávit primário;
- Participação Relativa da Dívida Pública sobre o PIB;
- Níveis possíveis de juros reais.

22. PROJEÇÃO DE INDICADORES ECONÔMICOS.

INDICADORES	2023 (%)	2024 (%)	2025 (%)
IPCA	4,94	3,50	3,00
INPC	5,03	4,80	4,50
Taxa Selic	11,25	8,00	7,75
Juro Real/IPCA	6,01	4,34	4,61
Juro Real/INPC	5,92	3,05	3,11

Elaboração: Kansai Consultores - de 5,6%, 4,9% e 3,5%,

23. CONJUNTURA ECONÔMICA

I. O ambiente externo mantém-se adverso e volátil, com revisões negativas para o crescimento global. O aperto das condições financeiras nas principais economias, a continuidade da Guerra na Ucrânia, com suas consequências sobre o fornecimento de energia para a Europa, e a manutenção da política de combate à Covid-19 na China reforçam uma perspectiva de desaceleração do crescimento global nos próximos trimestres.

II. O ambiente inflacionário segue desafiador. Observa-se uma normalização incipiente nas cadeias de suprimento e uma acomodação nos preços das principais *commodities* no período recente, o que deve levar a uma moderação nas pressões inflacionárias globais ligadas a bens. Por outro lado, o baixo grau de ociosidade do mercado de trabalho em algumas economias, aliado a uma inflação corrente elevada e com alto grau de difusão, sugere que pressões inflacionárias no setor de serviços podem demorar a se dissipar.

III. O processo de normalização da política monetária nos países avançados prossegue na direção de taxas restritivas de forma sincronizada entre países, apertando as condições financeiras, impactando as expectativas de crescimento econômico e elevando o risco de movimentos abruptos de reprecificação nos mercados. Notou-se também, maior sensibilidade dos mercados a fundamentos fiscais, inclusive em países avançados. Essa maior sensibilidade, concomitante ao aperto das condições financeiras, inspira maior atenção para países emergentes. Segue-se acompanhando os riscos relacionados à desaceleração global e ao aumento da aversão a risco, em ambiente de inflação significativamente pressionada.

IV. No âmbito doméstico, o conjunto de indicadores divulgados desde a última reunião do Copom continua sinalizando crescimento na margem, ainda que em ritmo mais moderado. O mercado de trabalho segue se recuperando, mas em menor ritmo do que nos meses anteriores.

V. Apesar da queda recente concentrada nos itens voláteis e afetados por medidas tributárias, a inflação ao consumidor continua elevada. As divulgações recentes foram fortemente influenciadas pela redução de preços administrados, em função tanto da queda de impostos quanto, em menor medida, das quedas dos preços internacionais de combustíveis. Além disso, itens relacionados a bens industriais, refletindo a queda mais intensa dos preços ao produtor e a distensão das pressões nas cadeias globais de valor, também apresentaram desaceleração. No entanto, os componentes mais sensíveis ao ciclo econômico e à política monetária, que apresentam maior inércia inflacionária, mantêm-se acima do intervalo compatível com o cumprimento da meta para a inflação. As expectativas de inflação para 2022, 2023, 2024 e 2025 apuradas encontram-se em torno de 5,6%, 4,9% e 3,5% 3 3% respectivamente.

24. CENÁRIOS E ANÁLISE DE RISCOS

I. No cenário de referência, a trajetória para a taxa de juros é extraída da pesquisa Focus e a taxa de câmbio parte de USD/BRL 5,25 evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC). O preço do petróleo segue aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses e passa a aumentar 2% ao ano posteriormente. Além disso, adota-se a hipótese de bandeira tarifária "verde" em dezembro de 2022 e "amarela" em dezembro de 2023 e de 2024. As projeções para a inflação de preços administrados são de -3,9% para 2022, 9,4% para 2023 e 3,8% para 2024. Adotou-se novamente por dar ênfase ao horizonte de seis trimestres à frente, que reflete o horizonte relevante, suaviza os efeitos diretos decorrentes das mudanças tributárias, mas incorpora os seus impactos secundários. Nesse horizonte, referente ao segundo trimestre de 2024, a projeção de inflação acumulada em doze meses situa-se em 3,2%. O Comitê julga que a incerteza em torno das suas premissas e projeções atualmente é maior do que o usual.

II. Segue-se avaliando que o compromisso e a determinação dos bancos centrais em reduzir as pressões inflacionárias e ancorar as expectativas elevam o risco de uma desaceleração global mais pronunciada. Houve um ajuste na extensão e na velocidade do ciclo de aperto de política monetária em alguns países avançados, o que provocou um

novo aperto de condições financeiras.

III. O Comitê notou uma maior sensibilidade dos mercados a desenvolvimentos que afetem os fundamentos fiscais, inclusive em países avançados. A conjunção de taxas de juros mais altas com endividamentos soberanos em patamares historicamente elevados suscita questionamentos sobre a sustentabilidade do endividamento público em diversos países. Além disso, a menor liquidez presente nos mercados de títulos soberanos eleva a percepção de riscos e demanda monitoramento.

IV. Os dados de atividade, que contribuem para a avaliação do grau de ociosidade, indicam um ritmo de crescimento mais moderado na margem. Por um lado, o ímpeto da reabertura da economia no setor de serviços e os estímulos fiscais ainda impulsionam o crescimento do consumo, embora esses impulsos devam arrefecer. Por outro, o impacto da política monetária e suas defasagens aponta para uma redução do ritmo da atividade econômica, que tende a se acentuar nos próximos trimestres.

V. Nota-se um impacto nos dados recentes referentes tanto à composição das concessões de crédito para as famílias quanto ao aumento moderado da inadimplência, em parte associados a uma dinâmica na renda real disponível que sugere retração. O Comitê notou que um desafio adicional para a adequada avaliação da dinâmica da atividade na margem está na dessazonalizada das séries, especialmente nos indicadores com período amostral mais curto, em função do período da pandemia. Exercícios mostram elevada sensibilidade do sinal e da magnitude dos resultados dessazonalizados a pequenas variações nas amostras e métodos utilizados.

VI. No cenário doméstico, avalia-se que o aumento de gastos de forma permanente e a incerteza sobre sua trajetória a partir do próximo ano podem elevar os prêmios de risco do país e as expectativas de inflação à medida que pressionem a demanda agregada e piores as expectativas sobre a trajetória fiscal. Assim, reitera-se que há vários canais pelos quais a política fiscal pode afetar a inflação, incluindo seu efeito sobre a atividade, preços de ativos, grau de incerteza na economia e expectativas de inflação.

VII. Deste modo, ressalta que, em os cenários para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma maior persistência das pressões inflacionárias globais; (ii) a incerteza sobre o futuro do arcabouço fiscal do país e estímulos fiscais adicionais que impliquem sustentação da demanda agregada, parcialmente incorporados nas expectativas de inflação e nos preços de ativos; e (iii) um hiato do produto mais estreito que o utilizado atualmente nos cenário de referência, em particular no mercado de trabalho. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) uma queda adicional dos preços das *commodities* internacionais em moeda local; (ii) uma desaceleração da atividade econômica global mais acentuada do que a projetada; e (iii) a manutenção dos cortes de impostos projetados para serem revertidos em 2023. Avalia-se que a conjuntura, ainda particularmente incerta e volátil, requer serenidade na avaliação dos riscos.

25. DISCUSSÃO SOBRE A CONDUÇÃO DA POLÍTICA MONETÁRIA

I. A condução da política monetária pelo Copom, segue restritiva, considerando o conjunto de projeções analisado, assim como o balanço de riscos para a inflação prospectiva.

II. A projeção da inflação de doze meses no segundo trimestre de 2024, no cenário em que se utiliza a trajetória de juros extraída da Pesquisa Focus, segue compatível com a estratégia de convergência da inflação para o redor da meta ao longo do horizonte relevante. Desta forma, o Copom optou por novamente dar ênfase ao horizonte de seis trimestres à frente em suas projeções e nota que essa decisão é condicional ao caráter temporário dos impostos. Além disso, o Comitê segue avaliando que a projeção de inflação para o ano-calendário de 2024 também se encontra ao redor da meta. Essa avaliação reflete a visibilidade abaixo do normal do cenário prospectivo, que eleva a incerteza das projeções pontuais comunicadas pelo Comitê em horizontes mais longos.

III. O Copom antecipa que, caso se materialize o cenário alternativo de manutenção da desoneração tributária sobre combustíveis em 2023, voltará a enfatizar os horizontes típicos que incluam o primeiro trimestre de 2023. No entanto, o Copom avalia que não haverá impactos relevantes sobre a condução de política monetária, uma vez que os efeitos primários de tais medidas já estão sendo desconsiderados.

IV. Dado que o juro real prospectivo para os próximos três anos está abaixo dos juros reais praticados pelo mercado nas NTN do tipo "B" ressaltamos que deve ser dado maior valor a este tipo de investimento, com a contabilização específica (marcação pela curva) para levar estes títulos para resgate.

26. AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DOS RISCOS

- O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, deverá identificar, analisar, avaliar, controlar e monitorar os riscos dos investimentos de recursos do RPPS, por meio de procedimentos e controles internos formalizados.

- Deverá ser realizada a análise prévia dos riscos dos investimentos, sendo que a utilização de avaliação de agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia constitui um dos elementos a serem considerados, não substituindo a responsabilidade dos participantes dos processos decisórios do RPPS.

- Deverão ser considerados na análise de riscos, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.

- Os sistemas de controles internos devem ser continuamente reavaliados e aprimorados pela unidade gestora, com procedimentos apropriados para os riscos mais relevantes identificados na gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

- As deficiências de controles internos, sejam elas identificadas pelas próprias áreas, ou por qualquer instância de controle, devem ser reportadas em tempo hábil ao nível gerencial adequado e tratadas prontamente.

- Deverá, no que se refere ao risco de liquidez, verificar se os recursos estarão disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime por meio do acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, dos prazos e dos montantes dos fluxos dos passivos.

- Deverão ser emitidos relatórios, no mínimo, semestralmente, que contemplem:

- As conclusões dos exames efetuados, inclusive sobre a aderência da gestão dos recursos do RPPS às normas

em vigor e à política de investimentos;

- As recomendações a respeito de eventuais deficiências, com estabelecimento de cronograma para seu saneamento, quando for o caso; e
- Análise de manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores, bem como análise das medidas efetivamente adotadas para saná-las.
- Parágrafo único. As conclusões, recomendações, análises e manifestações deverão ser levadas em tempo hábil ao conhecimento dos órgãos ou instâncias com atribuições para determinar as providências necessárias.
- Poderá ser instituída auditoria interna para auxílio na avaliação e melhoria da eficácia dos processos de riscos, controle e governança, especialmente daqueles relativos às aplicações de recursos do RPPS.
- Os serviços de auditoria poderão ser executados por auditoria independente, desde que observados os critérios para contratação previstos no art. 97 e a instituição não seja também a responsável pela auditoria das demonstrações contábeis.
- Caso os controles internos do RPPS se mostrem insuficientes, inadequados ou impróprios, deverá ser determinada a observância de parâmetros e limites de aplicações mais restritivos na política de investimentos até que sejam sanadas as deficiências apontadas.
- As práticas de governança e os controles internos adotados deverão estar adequados aos princípios e regras estabelecidos em resolução do CMN e tratados neste Capítulo, e devidamente adaptados ao porte, complexidade e riscos inerentes a cada operação.
- Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos em resolução do CMN, a unidade gestora do RPPS deverá consolidar as posições das carteiras próprias e das carteiras administradas.

Os riscos se subdividem em três categorias:

- Risco de liquidez: este risco considera a preocupação em se realizar investimentos de longo prazo, sem o devido estudo de ALM podendo vir produzir necessidade de caixa (equilíbrio financeiro) no qual o RPPS possa vir a não ter condição de sustentar.
- Risco de Mercado: Risco esse associado a oscilação (volatilidade) das cotas dos valores mobiliários investidos neste caso procura-se estudar economicamente quais as possibilidades de queda/alta da taxa de juros e dentro deste critério alongar ou encurtar esta carteira de investimento, assim minimizando ou maximizando a volatilidade da carteira.
- Risco de crédito: risco este associado à impossibilidade ou ao não interesse de determinado emissor componente da carteira de fundo de investimento pelo RPPS INVESTIDO. Dessa forma, algumas precauções são tomadas, entre elas, a exigência de avaliação de risco por agência com sede no país - Rating. O rating será analisado e criticado sob pena de não ser aceito. Além disso, quando se fizer necessário, demais informações serão requeridas junto às empresas como: Balanço de contabilidade atual, relatório de auditoria independente, análise de balanço vertical e horizontal e também valuation.

27. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS INVESTIMENTOS

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, deverá disponibilizar aos segurados e beneficiários, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

- a política de investimentos, suas revisões e alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data de sua aprovação;
 - as informações contidas nos formulários APR, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da respectiva aplicação ou resgate;
 - a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês;
 - os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas e de contratação de prestadores de serviços;
 - as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;
 - a relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; e
 - as datas e locais das reuniões dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e respectivas atas.
- O envio tempestivo do DPIN e do DAIR à SPREV com as informações de que tratam os incisos I, II, III, V e VI atende às exigências previstas nesses dispositivos.
 - A unidade gestora do RPPS deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos e daqueles que demonstrem o cumprimento das normas previstas em resolução do CMN.
 - Além das informações prestadas no DAIR, deverão ser encaminhadas à SPREV, pela unidade gestora do RPPS, informações relativas ao cadastro de fundos de investimentos e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil dos quais o regime seja cotista, direta ou indiretamente, bem como os dados referentes aos ativos pertencentes às carteiras desses fundos, observados o disposto em resolução do CMN, bem como as condições determinadas pela CVM quanto à consolidação das aplicações dos fundos investidos e divulgação das informações aos cotistas.
 - As informações a que se refere o **caput** poderão ser acessadas pela SPREV por meio de cooperação técnica

com instituições representativas de segmentos relacionados aos entes federativos, aos RPPS ou de participantes do mercado financeiro.

• Considerando a natureza pública da unidade gestora do RPPS e dos recursos por ela administrados, de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, essa deverá autorizar que:

I. - os administradores e custodiantes das contas de custódia dos fundos de investimento, da carteira administrada e da carteira própria do RPPS, em atendimento à solicitação da SPREV, concedam-lhe o acesso aos dados e informações relativos às operações e posições em ativos financeiros pertencentes ao regime, aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, junto aos sistemas de registro e de liquidação financeira ou depositados perante depositário central, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

II. - as instituições financeiras responsáveis pela liquidação das operações de suas carteiras próprias, de seus fundos de investimento e de seus fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, em atendimento à solicitação da SPREV, concedam-lhe o acesso aos extratos de movimentação das operações com títulos públicos federais e de posição de custódia desses títulos públicos, conforme regulamentação específica.

28. CATEGORIZAÇÃO DOS RPPS

Será considerado **investidor qualificado**, para os fins da categorização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I. - possua recursos aplicados, informados no DAIR do mês imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

II. - tenha aderido ao Pró-Gestão RPPS, e obtido certificação institucional em um dos níveis de aderência nele estabelecidos.

III. - Será considerado **investidor profissional**, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I. - possua recursos aplicados, informados no DAIR relativo ao mês imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e

II. - tenha aderido ao Pró-Gestão RPPS e obtido certificação institucional no quarto nível de aderência nele estabelecido.

☐ A classificação de RPPS como investidor qualificado ou profissional somente produzirá efeitos quando atendidos os requisitos, sendo vedada a aplicação de recursos em investimentos destinados a investidores qualificados ou profissionais, pelos regimes que não cumprirem integralmente esses requisitos.

☐ A classificação do RPPS como investidor qualificado ou profissional não exige a unidade gestora do regime da responsabilidade pela adoção de elevados padrões éticos e técnicos na governança e controle das operações e pela observância dos princípios previstos em resolução do CMN.

29. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, deverá realizar o prévio credenciamento de todas as instituições que recebam ou administrem recursos do regime.

• As aplicações dos recursos do RPPS deverão observar os parâmetros de mercado e poderão ser realizadas por meio de instituições públicas ou privadas, desde que registradas, autorizadas ou credenciadas pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

• Os critérios para o credenciamento das instituições deverão estar relacionados à boa qualidade de gestão, ao ambiente de controle interno, ao histórico e experiência de atuação, à solidez patrimonial, ao volume de recursos sob administração, à exposição a risco reputacional, ao padrão ético de conduta e à aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho e a outros destinados à mitigação de riscos e ao atendimento aos princípios de segurança, proteção e prudência financeira.

• Para o credenciamento da instituição, deverão ser observados e formalmente atestados pela unidade gestora do RPPS:

I. - registro ou autorização na forma do § 1º e inexistência de suspensão ou inabilitação pela CVM, pelo Banco Central do Brasil ou por outro órgão competente;

II. - observância de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério da CVM, do Banco Central do Brasil ou de outros órgãos competentes, desaconselhem um relacionamento seguro;

III. - análise do histórico de sua atuação e de seus principais controladores;

IV. - experiência mínima de 5 (cinco) anos dos profissionais diretamente relacionados à gestão de ativos de terceiros; e

V. - análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades.

• O credenciamento se aplica ao gestor e ao administrador dos fundos de investimento e das instituições financeiras bancárias emissoras de ativos financeiros aptos a receberem diretamente as aplicações do regime.

• Deverá ser realizado o credenciamento do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre a sua regularidade perante a CVM e o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado.

• Deverá ser realizado o credenciamento das corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários para as

operações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

- Aplica-se o previsto os serviços de custódia de títulos e valores mobiliários relativos à carteira de títulos públicos federais sob gestão própria do RPPS.

- A conclusão da análise das informações e da verificação dos requisitos estabelecidos para o credenciamento deverá ser registrada em Termo de Credenciamento, que deverá observar os seguintes parâmetros:

I. - estar embasado nos formulários de diligência previstos em códigos de autorregulação relativos à administração de recursos de terceiros, disponibilizados por entidade representativa dos participantes do mercado financeiro e de capitais que possua convênio com a CVM para aproveitamento de autorregulação na indústria de fundos de investimento;

II. - ser atualizado a cada 2 (dois) anos;

III. - contemplar, em caso de fundos de investimentos, o administrador, o gestor e o distribuidor do fundo; e

IV. - ser instruído, com os documentos previstos na instrução de preenchimento do modelo disponibilizado na página da Previdência Social na Internet.

4. O Termo de Credenciamento é o documento pelo qual se formaliza a relação entre a unidade gestora do RPPS e a credenciada, demonstrando o cumprimento das condições de sua habilitação e aptidão para intermediar ou receber as aplicações dos recursos.

4. A assinatura do Termo de Credenciamento não estabelece obrigatoriedade de aplicação ou adesão a nenhum fundo de investimento ou ativo financeiro emitido, administrado, gerido ou distribuído pela credenciada.

30. ADERÊNCIAS AS METAS

Os investimentos definidos de maneira macro nesta PAI, quando da efetiva execução, dentre outros critérios, serão analisados com base na avaliação risco/retorno, no contexto do portfólio global do RPPS, sendo que o objetivo central dos investimentos é de aposentadoria e pensões e, que na dúvida quanto a risco desmesurado, deve-se optar pela preservação do capital já formado;

31. AVALIAÇÃO DA CARTEIRA ATUAL E NOVAS ALOCAÇÕES

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, com base na projeção de indicadores econômicos e na atual conjuntura, analisou a atual carteira de investimentos que é formada:

E decidiu que a partir do dia 01 de janeiro de 2023, irá buscar reformular os investimentos dando ênfase à Renda Fixa Sendo assim, as faixas alocações deverão se situar nos intervalos mínimo/máximo e objetivo alvo das faixas de alocações abaixo detalhadas, com as explicações do porquê destes investimentos, explicadas a seguir na parte de justificativas.

32. FAIXAS DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

RENDA FIXA

TIPO DE ATIVO	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN %	POSIÇÃO ATUAL DA CARTEIRA (R\$)	POSIÇÃO ATUAL DA CARTEIRA (%)	ESTRATÉGIA DE ALOCAÇÃO - POLÍTICA DE INVESTIMENTO DE 2023		
				LIMITE INFERIOR (%)	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR (%)
Títulos Públicos de emissão do TN (SELIC)- Art. 7º, I, a	100,00					100%
Fundos Renda fixa 100% TP/ETF- Art. 7º, I, b	100,00	R\$ 16.173.174,99	59,70%	15%	59,70%	100%
Fundos Renda Fixa "Livres"- Art. 7º, I, c	100,00					0%
Operações compromissadas com lastros em TPF- Art. 7º, II	5,00					0%
Renda fixa conforme CVM- Art. 7º, III, a	60,00	R\$ 5.239.245,65	19,34%	20%	19,34%	60%
ETF RF CVM - Art. 7º, III, b	60,00					0%
Ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras - Art. 7º, IV	20,00					10%
FIDC Sênior- Art. 7º, V, a	5,00					5%
Renda Fixa Crédito Privado- Art. 7º, V, b	5,00					5%
Debêntures Incentivadas - Art. 7º, V, c	5,00					5%

RENDA VARIÁVEL

TIPO DE ATIVO	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN %	POSIÇÃO ATUAL DA CARTEIRA (R\$)	POSIÇÃO ATUAL DA CARTEIRA (%)	ESTRATÉGIA DE ALOCAÇÃO - POLÍTICA DE INVESTIMENTO DE 2022		
				LIMITE INFERIOR (%)	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR (%)
Fundo de Ações CVM- Art. 8º, I	30,00	R\$ 5.474.204,62	20,21%	10%	20,21%	30%
ETF RV CVM - Art. 8º, II	30,00					0%

EXTERIOR

TIPO DE ATIVO	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN %	POSIÇÃO ATUAL DA CARTEIRA (R\$)	POSIÇÃO ATUAL DA CARTEIRA (%)	ESTRATÉGIA DE ALOCAÇÃO - POLÍTICA DE INVESTIMENTO DE 2022		
				LIMITE INFERIOR (%)	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR (%)
FIC e FIC FI - Renda Fixa - Dívida Externa - Art. 9º, I.	10,00					10%
FIC Aberto - Investimento no Exterior - Art. 9º, II.						10%
Fundo de Ações - BDR Nível I - 9º, III.						10%

FUNDOS ESTRUTURADOS

TIPO DE ATIVO	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN %	POSIÇÃO ATUAL DA CARTEIRA (R\$)	POSIÇÃO ATUAL DA CARTEIRA (%)	ESTRATÉGIA DE ALOCAÇÃO - POLÍTICA DE INVESTIMENTO DE 2022		
				LIMITE INFERIOR (%)	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR (%)
Fundos Multimercados - Art. 10º, I, a	10,00					10%
FI em Participações - Art. 10º, I, b	5,00					5%
FI Ações - Mercado de Acesso - Art. 10º, I, c	5,00					0%

FUNDOS IMOBILIÁRIOS

TIPO DE ATIVO	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN %	POSIÇÃO ATUAL DA CARTEIRA (R\$)	POSIÇÃO ATUAL DA CARTEIRA (%)	ESTRATÉGIA DE ALOCAÇÃO - POLÍTICA DE INVESTIMENTO DE 2022		
				LIMITE INFERIOR (%)	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR (%)
FI Imobiliários - Art. 11º	5,00					5%

EMPRESTIMOS CONSIGNADOS

TIPO DE ATIVO	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN %	POSIÇÃO ATUAL DA CARTEIRA (R\$)	POSIÇÃO ATUAL DA CARTEIRA (%)	ESTRATÉGIA DE ALOCAÇÃO - POLÍTICA DE INVESTIMENTO DE 2022		
				LIMITE INFERIOR (%)	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR (%)
Empréstimos Consignados - Art. 12º	5,00					5%

33. JUSTIFICATIVA DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

1.

33.1 Títulos Públicos de emissão do TN (SELIC) - Art. 7º, I, a.

Os títulos públicos sabidamente são os mais seguros e garantidos pelo tesouro nacional, onde apresenta baixa volatilidade. Além disso, a relação custo/benefício em deter carteira própria de títulos públicos ou investir em fundos de investimentos, o primeiro oferece as melhores vantagens em termos de custos operacionais, menor (ou nenhum) risco de crédito, gerenciamento de risco de liquidez, dentre outros e, de acordo com a legislação em vigor, o RPPS pode deter 100% de seus recursos disponível neste tipo ativo, bastando respeitar as condições impostas pela legislação em vigor no que se refere a procedimentos operacionais.

1.

33.2 Fundos Renda fixa 100% TP/ETF - Art. 7º, I, b

Os títulos públicos sabidamente são os mais seguros e garantidos pelo tesouro nacional. Dessa forma, os fundos de investimentos que são detentores de "lastro" em 100% títulos de emissão do STN, apresentam riscos de mercado e de liquidez. Porém o risco de crédito está mitigado em razão destes títulos terem como garantia a arrecadação tributária. Desta forma, definiu-se um percentual nestes tipos de fundos de investimentos, restando apenas cautela quanto a que família de índice pertence cada fundo, em razão do risco de mercado (volatilidade) envolvido.

1.

33.3 Fundos Renda Fixa "Livre" - Art. 7º, I, c

Define-se renda fixa livre, aqueles fundos que podem aplicar em quaisquer tipos de ativos (estudar).

1.

33.4 Operações compromissadas com lastros em TPF - Art. 7º, II

Este tipo de investimento visa propiciar liquidez imediata dos recursos investidos, porém, com a segurança necessária, uma vez que as operações compromissadas autorizadas para os RPPS, são aquelas lastreadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional, sendo este tipo de investimento permitido na Resolução CMN 4963/21 no artigo acima aludido. Por outro lado, a opção a este tipo de investimento, seria os fundos de curto prazo. Porém este tipo de investimento é vedado aos RPPS. Sendo assim, ficou autorizado tal investimento, a depender qual a taxa oferecida vis vias as taxas praticada pelo mercado nos demais ativos.

1.

33.5 Renda fixa conforme CVM - Art. 7º, III, a

Estratégia é definida desses valores mobiliários, em primeiro plano em razão da detenção obrigatória de 50% da carteira em títulos de emissão do Tesouro Nacional; o segundo ponto analisado, é que a política de investimento do fundo deve obedecer a um benchmark previamente definido. Terceiro lugar os ativos de créditos privados componentes da carteira dos fundos deve deter:

- Avaliação de risco com agências de risco com sede no país Rating. Avaliação está com no mínimo baixo risco de crédito;
- De acordo com a CVM 555/15 estes ativos deverão ter controle sobre o limite de concentração do emissor.

Assim, a decisão é pelo investimento de parte dos recursos neste tipo de ativo, com as ressalvas que este tipo de produto detém: risco de crédito, risco de mercado (volatilidade), risco de liquidez (geralmente dado por prazos de carência) sendo necessária a realização do ALM – Asset Liabilities Management, e por fim, observação da legislação específica para os RPPS que disciplina quais os tipos de emissores destes créditos poderão constar na carteira destes fundos quando oferecidos aos RPPS.

1.

33.6 Ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras - Art. 7º, IV.

Nesta categoria de investimento, o fundo pode deter ativos pré ou pós-fixados. Ativos de curto prazo e de longo prazo, ainda, títulos públicos ou títulos privados. Assim o investimento foi autorizado, porém, deve-se observar qual a característica de cada fundo, seu histórico, sua carteira, e seu objetivo (se ativo ou passivo), antes da realização de investimento. No caso do regulamento permitir créditos privados, deve-se atender tanto para as notas de risco (rating) como também para as categorias de emissores.

1.

33.7 FIDC Sênior - Art. 7º, V, a

Os investimentos nessa rubrica serão realizados somente a partir da avaliação da nota de risco do FIDC e análise setorial de originarão dos recebíveis, existe a necessidade a análise prévio da ALM, além disto, existem sérias restrições na análise destes produtos inseridas pela Resolução CMN 4604/17. O investimento foi autorizado, entretanto, entendemos ser praticamente impossível – pelas regras atuais – que o RPPS encontre produtos deste tipo disponível de acordo com a legislação em vigor para os RPPS.

1.

33.8 Renda Fixa Crédito Privado - Art. 7º, V, b

Este tipo de valor mobiliário é aquele mais ariscado dentre os fundos de renda fixa, em razão, de poder ter até 100% da carteira em ativos de crédito privado. Desta forma é avaliado o limite por emissor dos ativos componentes da carteira do fundo, a obrigatoriedade de análise de risco (RANTING) por crédito individual, além das demais análises que se fizer necessário. Também neste tipo de produto, inovações foram inseridas pela 4064/17, no que tange a qualidade (tipo) de emissor do ativo de crédito que poderão fazer parte da carteira. Tal verificação deverá ser realizada por ocasião de cada investimento. O investimento foi autorizado, entretanto, entendemos ser praticamente impossível – pelas regras atuais – que o RPPS encontre produtos deste tipo disponível de acordo com a legislação em vigor para os RPPS.

1.

33.9 Debêntures Incentivadas - Art. 7º, V, c

Por ser ativo de longuíssimo prazo, antes de cada investimento, deve ser objeto de análise de esterilização de passivo (ALM), além da análise de risco do negócio a ser investido visto que estes recursos são direcionados para infraestrutura, segmento que é de altíssimo risco de finalização da obra com conseqüente risco de desinvestimento. É ainda ativo de altíssimo risco de crédito. O investimento foi autorizado por este Conselho, com a ressalva que, todas as informações acima descritas devam ser analisadas em detalhes antes de cada investimento.

1.

33.10 Fundo de Ações CVM - Art. 8º, I, a

Quando aprovados na PAI, são os mais utilizados em razão de estarem atrelados aos índices divulgados pela B3 – Bolsa Brasil e Balcão. O investimento em renda variável, em particular ações foi autorizado por ser este um segmento que pode apresentar bom rendimento no exercício de 2023. Porém, devem-se respeitar todos os pré-requisitos da legislação em vigor.

1.

33.11 ETF RV CVM - Art. 8º, I, b

É um tipo de fundo mais agressivo que o fundo referenciado, não tendo a obrigação de devolver o benchmark dado pelos índices da bolsa de valores, dando ao gestor destes fundos de investimentos mais flexibilidade na escolha das ações. O investimento em renda variável, em particular ações foi autorizado por ser este um segmento que pode apresentar bom rendimento no exercício de 2023. Porém, deve-se respeitar todos os pré-requisitos da legislação em vigor.

1.

33.12 FIC e FIC FI - Renda Fixa - Dívida Externa – Art. 9º, I.

São fundos de investimentos lastreados em créditos contra o Governo Brasileiro. Como o País tem reservas cambiais próximos a US\$ 380,0 bilhões, no momento, o risco é baixo. São fundos que apesar de, na sua maioria rendimento em dólar, não devem apresentar grandes retornos uma vez que usualmente os juros negociados no mercado externo serem menores que os do mercado brasileiro. Entretanto, em acordos internacionais é constante a renegociação dos débitos externos como ocorreu no Plano Brady. Sendo assim, estas dívidas podem ser renegociadas causando prejuízo aos investidores. Segundo a Resolução CMN 4963/21, o limite máximo para investimento é de 10% dos recursos do RPPS.

1.

33.13 FIC Aberto - Investimento no Exterior– Art. 9º, II.

Fundo de investimento no exterior são aqueles que podem deter títulos ou valores mobiliários de renda fixa e/ ou de renda variável. Sendo assim, é um fundo que haverá dificuldades para que as informações sobre a formação da carteira no que pese a obrigação do gestor seguir as instruções previstas no Tratado de Assunción. No caso de FIC de Fundos de investimentos no exterior, caberá ao gestor nacional, diligência ao gestor externo quanto as regras da Regulação ao qual ele estará subordinado. O limite máximo para investimento neste segmento, segundo a Resolução CMN 4963/21 é de 10%.

1.

33.14 Fundo de Ações – BDR Nível I- 9º, III.

Os BDR's – Brazilian Depository Receipts, baseados na Resolução CMN 2318/1996, são certificados representativos de valores mobiliários de emissão de ações de companhias abertas com sede no exterior, sendo que estes recibos são emitidos por instituições depositária com sede no Brasil autorizada a funcionar pelo Banco Central e pela CVM. A condição da emissão dos recibos de ações por parte da instituição depositária se baseia no fato de estas ações estarem custodiadas no exterior por empresas autorizada a funcionar por Reguladores assemelhadas a CVM e BC. Os BDR's se classificam em três grupos: Nível I, Nível II e Nível III. O de nível I é negociado exclusivamente no mercado de balcão, porém estes recibos são negociados diretamente no mercado da B3 como qualquer ação listada.

1.

33.15 Fundos Multimercados- Art. 10º, I, a

Essa rubrica permite diversificação da carteira buscando atingir a meta atuarial. Entretanto e um segmento de altíssimo risco uma vez que a instrução CVM 555/14 permite que tais produtos invistam em outros fundos das mais variadas categorias de investimentos disponíveis no mercados de capitais brasileiros.

Caso o regulamento do fundo sob análise permita crédito de emissão privada na carteira, deve-se observa o contido na Resolução CMN 4963/21 e suas alterações posteriores.

O investimento foi autorizado por este Conselho, porém, com as ressalvas:

- Que tipo de fundo multimercado;
- Há ou não crédito privado e, quem é o emissor;
- Há ou não investimento no exterior;
- Há ou não alavancagem.

Respondidas as questões acima, e observando-se a legislação em vigor e conferindo se o produto está adequado as normas dos RPPS, passa-se a analisar cada investimento de forma individual.

1.

33.16 FI em Participações - Art. 10º, I, b

Este e um segmento de acesso por parte das empresas ao mercado acionário brasileiro, portanto trata-se de *private equity* (investimentos em ações de companhias emergentes) que necessitam de aporte financeiro. Nesse sentido a análise mercadológica e de fundamental importância, seguido da análise rigorosa de crédito dos sócios da empresa investida. A restrição para este tipo de produto para os RPPS é bastante grande. O investimento foi autorizado cabendo a Diretoria Executiva e Comitê de Investimento observar todos os pontos antes da realização do investimento.

1.

33.17 FI Ações - Mercado de Acesso - Art. 10º, I, c

O mercado de acesso é "porta de entrada" de empresas de capital fechado ao mercado de capitais. Esta possibilidade é reservada para empresas que pretendem ter seus valores mobiliários negociados na B3, porém, ainda não desenvolveram ou estão em processo de desenvolvimento de IPO. É um mercado com baixíssima liquidez e há ainda o risco adicional em razão do da empresa não ter tradição no mercado de valores mobiliários. Sendo assim a Resolução CMN 4963/21, reserva um máximo de aplicação neste segmento em 5% dos recursos dos RPPS, que deve ser usado com parcimônia.

1.

33.18 FI Imobiliários - Art. 11º.

Buscar, através da aplicação dos recursos, de acordo com o Art. 3º da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, uma rentabilidade igual ou superior à meta atuarial (INPC+4,96%) aproveitando as oportunidades surgidas nos diversos subitens do segmento imobiliário. Antes do investimento neste tipo de produto, observar os diversos pré-requisitos contidos na Resolução CMN 4604/17. A restrição para este tipo de produto para os RPPS é bastante grande. O investimento foi autorizado cabendo a Diretoria Executiva e Comitê de Investimento observar todos os pontos antes da realização do investimento.

1.

33.19 Empréstimos Consignados - Art. 12º.

É sabido que os empréstimos consignados apresentam remunerações superiores aos fundos de investimentos. Assim, tomando-se o devido zelo previsto na legislação em vigor art. 12, o Instituto, resolveu deixar como opção de investimento

o limite de 5% permitido para investimento.

Dessa forma, estando o prefeito e todos os Conselheiros devidamente de acordo com os termos acima, subscrevem:
Paranaíba/MS, 23 de novembro de 2022.

Maycol Henrique Queiroz Andrade
Prefeito de Paranaíba/MS
Maria de Fátima Dutra Romano
Presidente do Conselho de Administração
José Barbosa Barros
Vice-Presidente do Conselho ADM
Marcelo Alves de Freitas
Diretor Executivo, Presidente do COI, Gestor de Recursos e Certificação ANBIMA
Robson Jesus da Silva
Diretor Financeiro e Membro do COI
Cesar Alves da Silva
Membro do Conselho ADM
Lilian Aparecida de Souza
Membro do Conselho de ADM e do COI
Rogério Luiz de Paulo
Membro do COI e Certificação ANBIMA
Vanila Garcia Belo
Secretária do COI e Certificação ANBIMA
Sthefane Franco Rosa
Membro do Conselho ADM
Geny Maria Vieira das Graças
Diretora Secretária e de Benefícios da Diretoria Executiva
Antonio Tiago Machado
Presidente do Conselho Fiscal

Matéria enviada por Vanila Garcia Belo

Administração

DECRETO Nº 1.037, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Estabelece ponto facultativo e horário especial de funcionamento nas repartições públicas municipais e dá outras providências.

MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, Prefeito de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO as festividades alusivas às comemorações de Natal e Confraternização Universal (Passagem de Ano).

DECRETA:

Art. 1º Ser á facultativo o ponto nas repartições públicas municipais, em virtude das festividades destinadas a celebração da Confraternização Universal, no 02 de janeiro de 2023 (segunda-feira).

Art. 2º O horário de expediente nas repartições públicas municipais nos dias 23 e 30 de dezembro de 2022, em virtude das festividades destinadas a celebração de Natal e Confraternização Universal, será das 07h às 11h.

§ 1º O disposto no "caput" não se aplica aos setores e serviços considerados essenciais que por sua natureza não possam ser paralisados ou interrompidos.

§ 2º No caso dos serviços indispensáveis à população fica facultado aos secretários municipais e dirigentes das entidades descentralizadas a regulamentação do funcionamento especial dos mesmos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Edú Queiroz Neves", aos 20 dias do mês de dezembro de 2022.

MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO, na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Administração

Matéria enviada por Maria de Fátima Ramos Santos

Departamento de Recursos Humanos

Extrato de Contrato de Trabalho - Secretaria Municipal de Meio Ambiente

EXTRATO DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 993/2022.